

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>> Defensoria Pública Estadual Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 18

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 34

>> Portarias Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 39

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/18

PROCESSO: 05008/2017/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ASSUNTO: Representação em face do RDC Eletrônico nº

001/17/CPLO/SUPEL/RO, para contratação de empresa para execução de obras de ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água em Ji-Paraná

INTERESSADA: Técnica Construções Rondônia – EIRELI, CNPJ/MF nº 05.785.480/0001-67

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações, CPF nº 302.479.422-00

George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 286.019.202-68

Norman Viríssimo da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Obras, CPF nº 362.185.453-34

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 3ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de março de 2018

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. RDC ELETRÔNICO Nº 001/17/CPLO/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE JI-PARANÁ/RO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE NO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, I, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 82-A, I, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Constatado o não atendimento ao instrumento convocatório, a desclassificação da proposta é medida que se impõe, a teor do art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

3. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pela Empresa TCA – Técnica Construções Rondônia – EIRELI, acerca de irregularidade no Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico nº 001/17/CPLO/SUPEL/RO, processo n. 01.1301.00003/00/2016, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação formulada pela Empresa TCA – Técnica Construções Rondônia – EIRELI, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.785.480/0001/67, em face de irregularidades no Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico nº 001/17/CPLO/SUPEL/RO, processo nº 01.1301.00003/00/2016, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foi constatada ilegalidade na desclassificação da empresa Representante quando no processamento do certame, a teor do art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

II. Alertar, via ofício, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SUPEL, Senhor Norman Viríssimo da Silva, ou quem vier a substituí-los que, em certames vindouros, com objeto da mesma natureza, se atentem quanto ao atendimento do disposto no art. 19, §3º, da Lei nº 12.462/2011 (desconto linear) em todos os itens orçados na proposta;

III. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SUPEL, Senhor Norman Viríssimo da Silva, ou quem vier a substituí-los, bem como a Empresa TCA – Técnica Construções Rondônia – EIRELI, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.401/2017.
ASSUNTO : Recurso de Revisão.
RECORRENTE : Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68.
UNIDADE : Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação de Rondônia.
ADVOGADO : Dr. Cléderson Viana Alves, OAB-RO n. 1.087.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 062/2018/GCWCS

DO RELATÓRIO

1. Cuida o presente feito de Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, por meio de seu Advogado, Dr. Cléderson Viana Alves, OAB-RO n. 1.087, com o intuito de reformar o Acórdão AC2-TC n. 0074/2017, proferido nos autos do Processo de n. 2.986, de 2004.
2. Vociferou o Recorrente que de fato reconhece que deveria fiscalizar a execução de convênios e aplicação de recursos, nos termos da cláusula sexta do Convênio n. 116/PGE/2000, porém aduz que esse controle poderia ser feito a qualquer tempo, em atenção ao princípio da legalidade.
3. Afirma o jurisdicionado que o dever de fiscalizar caberia a Gerência de Monitoria e Avaliação, órgão subordinado à SEPLAD, nos termos do art. 15, II E V do Decreto Estadual n. 9.015, de fevereiro de 2000, bem como fez lembrar que juntou nos autos principais todos os documentos necessários para comprovar a regular liquidação das despesas do convênio e que esses foram analisados e homologados pelos órgãos de Controle Interno que emitiram pareceres favoráveis à prestação de contas.
4. Finalizou o recorrente e pontuou que não cometeu qualquer ilegalidade enquanto Secretário de Planejamento e pugnou pelo acolhimento das razões do Recurso de Revisão, com a devida exclusão do débito imputado pelo Acórdão objurgado.
5. Por meio do Despacho, à fl. n. 20, esta Relatoria, em juízo preliminar e não exauriente, conheceu a presente peça de irrisignação como Recurso de Revisão e determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
6. À fl. n. 10, consta Certidão que atesta a tempestividade do Recurso de Revisão.
7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, confeccionou o Parecer n. 070/2018-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 27-v, e opinou pelo não-conhecimento do vertente Recurso de Revisão, em razão do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade, verbis:

Tem-se, assim, que a irrisignação em tela não contém alegação de (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Dessa feita, diante do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, o presente Recurso de Revisão – via estreitíssima e imprestável para o reexame de prova - não deve ser conhecido.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DECIDO

9. Assente-se, de introito, que não conheço monocraticamente o presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois após exame aprofundado das peças colacionadas nos autos em epígrafe, não vislumbro a incidência dos requisitos de admissibilidade; (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com

eficácia sobre a prova produzida, conforme dicção do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

10. Assim é que recai sobre o Recorrente o ônus de comprovar, além da tempestividade da medida intentada, a ocorrência de uma das hipóteses retromencionadas destacadas, para que seja admitida a peça recursal.

11. No caso dos autos, o que se vê, em verdade, é que o Recorrente pretende rediscutir teses e documentos, já existentes na época da prolação do Acórdão n. 074/2017-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 2.986/2004-TCE/RO, motivo pelo qual não vislumbro a existência de documentos supervenientes, sob o signo de novidade, tampouco argumentos idôneos a motivar um juízo diverso por parte deste Conselheiro-Relator, mas sim, como dito alhures, apenas coligiu em sua peça de irrisignação argumentos e documentos já existentes.

12. Cabe assinalar, para que não restem dúvidas sobre o fato de que a conduta do Recorrente foi devidamente analisada, passo a transcrever fragmentos do Voto, por mim apresentado, por ocasião de seu julgamento, *ipsis verbis*:

[...]

17. O Senhor Arnaldo Egídio Bianco apresentou suas justificativas, às fls. ns. 484 a 489, defesa essa similar à apresentada, às fls. ns. 441 a 446, e ressalta o Ex-Secretário que quando a Administração Pública firma parceria com outros entes ou entidades, ela sempre leva em conta, como princípio, a supremacia do interesse público e, isso fielmente ocorreu quando da celebração e execução do Convênio n. 116/200-PGE.

18. Discorreu o defendente que no caso em tela é facultado a Administração Pública realizar a fiscalização em qualquer momento do convênio, desde que o faça, atendendo o disposto no Princípio Constitucional da Legalidade, uma vez que atuou conforme a lei, desempenhando a vistoria 'in loco' na data de 10 de abril de 2001.

19. Afirmou que a fiscalização somente não ocorreu concomitantemente ao repasse dos recursos, por causa da deficiência de mão de obra e equipamentos para realizar as inspeções, pois o Estado à época, como era de conhecimento público e notório não poderia fazê-lo, no entanto, eram realizadas as fiscalizações quando constatadas quaisquer irregularidades, e o responsável era notificado para saná-las.

20. Asseverou o jurisdicionado que toda a documentação exposta pela conveniente estava em conformidade com a legislação, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do ajuste, assim como a devida prestação de contas, etapas essas devidamente analisadas e homologadas pelos órgãos de fiscalização (Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado).

21. Aduziu o defendente que a suposta irregularidade detectada pelo Ministério Público de Contas, não encontra guarita no Convênio em tela, bem como na sua prestação de contas e, além do mais, os técnicos da Corte de Contas acataram de forma integral a primeira defesa apresentada, mostrando-se satisfeitos com as justificativas apresentadas, recomendando o arquivamento do feito e a desoneração de responsabilidade do justificante.

[...]

31. Razão assiste a acertada proposição ministerial. Explico.

32. Pois bem. A irregularidade imputada ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário da SEPLAC, originou-se do fato de ter homologado a prestação de contas do Convênio sub examine, em total inobservância aos termos prescritos no item 18 do §1º da Cláusula Nona do Convênio, conduta esta fundamental a consumação da eiva administrativa, atraindo, in casu, a sua responsabilização em solidariedade com a Associação

Beneficente Santa Cruz – ABESC, responsável pela prestação dos serviços médicos e odontológicos.

33. De mais a mais, como bem pontuado pelo MPC, constam nos presentes autos notas fiscais inidôneas apresentadas pelas pessoas [físicas e jurídicas] contratadas, pois é de fácil percepção que no bojo das referidas notas sequer trazem o detalhamento dos serviços, de forma individualizada e em conformidade com o preceituado no próprio plano de trabalho que subsidiou a aprovação do Convênio n. 116/PGE-2000.

34. Tal fragilidade constatada nas referidas notas fiscais de prestação de serviços, não possuíam nenhum detalhamento dos serviços realizados, tampouco os responsáveis no ato da liquidação das despesas não fez constar relatório detalhado com a identificação dos pacientes atendidos, os serviços efetivamente prestados de forma individualizados em cada paciente, o que impossibilita a regular liquidação das despesas, uma vez que é impossível aferir, nestes moldes, afirmar com clareza se plano de trabalho foi realmente cumprido conforme ajustado entre as partes do Convênio.

35. Assim, tem-se que no presente caso, restou claramente demonstrado que os responsáveis não lograram êxito a comprovar de forma satisfatória a devida e fiel execução dos serviços avançados, restando clarificante que os serviços médicos e odontológicos objeto do Convênio foram pagos sem a devida e regular liquidação, o que por consectário lógico impõe-se responsabilizar os responsáveis, Senhor Arnaldo Egídio Bianco – Ex-Secretário da SEPLAD/2000, Senhora Jacinete Alves Barboza, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz – ABESC, em solidariedade com a Pessoa Jurídica de Direito privado Associação Beneficente Santa Cruz – ABESC, ante a ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados pelo Estado de Rondônia.

[...]

38. Disso, decorre com clareza solar que competia aos jurisdicionados comprovar, por meio de documentos hábeis, conforme expresso na Cláusula Nona, § 1º, item 18 (dezoito) do Termo de Convênio, que os recursos despendidos foram bem aplicados, sempre objetivando o atendimento ao interesse público, o que demonstra, in casu, a irregular liquidação das despesas, o que ocasionou um dano aos cofres do Estado de Rondônia na monta de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

[...]

41. Assim, conforme explicitado em linhas pretéritas, é de exclusiva responsabilidade dos jurisdicionados a fiscalização e prestação de contas dos recursos recebidos, quando de sua gestão à frente da Secretaria Estadual de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia, bem como da Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, Presidente da Associação Beneficente, pois cabe a eles o ônus da prova quanto a regular liquidação das despesas provenientes do referido Convênio.

42. Nesses termos, e em decorrência da ausência de regular prestação de contas, há que sancionar os responsáveis, sem prejuízo da glosa integral do recurso repassado, impondo a aplicação de débito na monta histórica de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAD; Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, CPF n. 576.670.047-49, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz- ASBEC e a Associação Beneficente Santa Cruz- ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40.

13. Com efeito, conforme se pode observar na aludida transcrição, a conduta do responsabilizado, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, deu causa a irregular liquidação das despesas, ou seja, restou clarificante na instrução processual que os serviços médicos e odontológicos objeto do Convênio foram pagos sem a devida e regular liquidação, o que por consectário lógico foi responsabilizado.

14. Assim, por restar ausente os requisitos autorizadores de admissibilidade do vertente Recurso de Revisão, e em consonância com a

jurisprudência desta Corte de Contas não conheço o Recurso de Revisão, ante a ausência das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como no art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrreorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrreorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

15. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela é manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidades específicos, insculpidos no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 96, e incisos, do RI-TCE/RO, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

16. Dessa maneira, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido, porquanto é medida que se impõe, já que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, em consonância com o opinativo ministerial, consubstanciado no Parecer n. 070/2018-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 27-v, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, em face do Acórdão n. 074/2017-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 2.986/2004-TCE/RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade; (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, aos jurisdicionados em epígrafe;

III – JUNTE-SE cópia deste Decisum nos autos do Processo 2.986/2004-TCE/RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS dos Processos ns. 2.986/2004-TCE/RO, 5.401/2017 e 5.284/2017-TCE/RO, nos termos do art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VI – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 8 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 02696/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 632/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 0049.028962/2017-23)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADA : Mediphacos Indústrias Médicas S/A
CNPJ n. 21.998.885/0001-30
ADVOGADOS : Wanderley Romano Donadel
OAB/MG 78.870
Rafael Magalhães da Silva Timóteo
OAB/RO 5447
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0045/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 632/2017/SUPEL. Exame de Admissibilidade. Não preenchimento das condições. Não Conhecimento. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória de caráter de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Mediphacos Indústrias Médicas S/A, CNPJ n. 21.998.885/0001-30, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 632/2017/SUPEL, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo para atender o Setor de Oftalmologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 522.324,00 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), cuja data da sessão inaugural ocorrerá em 15.3.2018, às 11 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Sinteticamente, na inicial alega-se que foram detectadas cláusulas restritivas, no que tange a exigência de materiais de difícil aquisição, indicando aparente direcionamento ilegal, além de descrição incompleta de alguns itens licitados, supostamente contrários aos termos dos arts. 3º; 7º, § 5º; e 15, § 7º, I, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. A par disso, assevera que a descrição do produto constante no item 1 (um) desta licitação estaria possivelmente direcionado a poucas empresas existentes no mercado, condição, ao ver da representante, absolutamente ilegal, haja vista a possibilidade de outras entidades atenderem à Administração, acaso houvesse modificação das especificações desse item. Segundo a representante, tal situação contraria os indigitados dispositivos da Lei de Licitações, bem assim aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade do certame e probidade administrativa. Verbera, ainda, que apenas uma ou duas empresas deteriam o tipo de tecnologia exigido. Acrescenta que não se colhe motivação ordem técnica no Edital para tal discriminação.

4. Ademais, noticia a identificação de ausência de pressupostos relativos aos produtos descritos nos itens 2 e 3 do Edital em tela, sendo, a seu ver, impossível obter pertinente entendimento para a participação. Comunica a representante que tais especificações estariam vinculadas a um único modelo de lentes, não levando em consideração outras de melhor qualidade, ou por tamanhos diferentes, que atenderiam ao objeto licitado. Relata, ainda, produtos que seriam compatíveis com as necessidades da Administração (parágrafo 40).

5. Diante disso, requer que seja republicado o Edital para que afaste a mácula que, no seu entendimento, recai sobre estes itens, prevendo a possibilidade de oferta de produto compatível, pertinente e similar, restabelecendo a competitividade prejudicada. Ademais, solicita a concessão de tutela inibitória, inaudita altera parte, a fim de suspender o certame.

6. Requer, ainda, o que segue, verbis:

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Excelência o seguinte:

I - determine a instauração de procedimento administrativo junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - determine, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como medida cautelar urgente, urgentíssima, inaudita altera parte, a suspensão do certame até que se analise o mérito da questão;

III - como pedido alternativo, caso o certame já tenha ocorrido quando da apreciação desta Representação, que se suspenda a homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão de mérito;

IV - caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, o que se admite por amor ao debate, requer seja solicitado ao Órgão Representado, a apresentação da ata de realização do certame, quando será então comprovada a restrição ao caráter competitivo, requerendo desde já a concessão da liminar para suspender a assinatura do contrato e, caso este já esteja assinado, que seja suspensa sua execução;

VI - ao final seja a presente Representação julgada totalmente procedente a fim de determinar que o Órgão Representado modifique o edital quanto as exigências dispostas no item 1 do Quadro de Especificações e Memória de Cálculo, conforme supracitado, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada, bem como, seja republicado o edital para que afaste a mácula que atualmente recai sobre este, prevendo a possibilidade de oferta produto compatível, pertinente e similar, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

VII - sendo procedente a presente Representação, e estando o contrato sendo executado, que seja este anulado, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8666/93;

VIII – requer, ainda, sob pena de ineficácia do ato que todas as intimações derivadas desta Representação sejam realizadas necessariamente em nome de Wanderley Romano Donadel. OAB/MG 78.870:

X - por fim, pugna para que todas as intimações derivadas desta Representação, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@cerizzedonadel.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço constante no rodapé desta inicial. (sic)

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

9. Percebe-se que, ao contrário do que relata a representante, o prélio ora questionado está agendado para ocorrer em 15.3.2018, às 11 h 00 min (horário de Brasília – DF).

10. Na exordial foram anexadas cópias dos seguintes documentos: 1 – Procuração (fls. 14/15); 2 – Substabelecimento (fl. 17/18); 3 – Documentos da representante (fls. 19/49); 4 – Edital de Pregão Eletrônico n. 632/2017/SUPEL (fls. 51/93).

11. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, não a conheço como Representação. Explico.

12. Nada obstante a exordial verse sobre matéria de competência e jurisdictionado deste Tribunal, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, verifica-se que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas.

13. Digo isso, pois nada obstante a representante noticie possível direcionamento nas especificações dos produtos licitados nos itens 1, 2 e 3 deste certame, esta não descreve que parte do detalhamento estaria dirigida, correlacionando-a a determinada marca ou empresa, respaldada em documentação probante, como, por exemplo, fichas técnicas ou catálogos.

14. Além disso, a representante não junta documentos que subsidiem a informação de possível comprometimento à competitividade deste prélio, evidenciando que empresas atenderiam as especificações fixadas nos itens 1, 2 e 3, nominando-as claramente e com documentos probantes.

15. Dessarte, inexistindo na peça vestibular indícios das irregularidades noticiadas, deixo de conhecê-la como Representação.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer a inicial formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Mediphacos Indústrias Médicas S/A, CNPJ n. 21.998.885/0001-30, como Representação, a qual noticia supostas irregularidades na licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 632/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 0049.028962/2017-23), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, porquanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado Mediphacos Indústrias Médicas S/A, CNPJ n. 21.998.885/0001-30, por meio do Advogado constituído Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870, sobre o teor desta decisão;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III – Adotadas as medidas, com fulcro no art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquite-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/18

PROCESSO: 00099/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
INTERESSADO: Nadielle Cristhine de Carvalho - CPF nº 773.804.522-15
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do DETRAN-RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 06 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Admissão da servidora Nadielle Cristhine de Carvalho, no cargo de Agente de Trânsito, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Nadielle Cristhine de Carvalho, CPF nº 773.804.522-15, no cargo de Agente de Trânsito, 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, regido pelo Edital nº 001/2014, publicado no DOE nº 2433, de 4.4.2014 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.8.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/18

PROCESSO: 00151/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Madalena Pereira dos Santos - CPF nº 103.072.652-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Madalena Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Madalena Pereira dos Santos, portadora do CPF nº 103.072.652-34, ocupante do cargo de Assistente técnico legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100011833, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 050/IPERON/ALE-RO, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/18

PROCESSO: 00156/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Olimpia Castro de Melo - CPF nº 421.919.712-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 03, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Olimpia Castro de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Olimpia Castro de Melo, CPF nº 421.919.712-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 25, cadastro n. 0038687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 62/IPERON/GOV-RO, de 5.12.2017, publicado no DOE nº 233, de 13.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/18

PROCESSO: 03658/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eliza Maria Moro Piffer - CPF nº 517.647.769-68
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Eliza Maria Moro Piffer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Eliza Maria Moro Piffer, portadora do CPF nº 517.647.769-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300037839, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 536/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no DOE nº 221, de 29.11.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/18

PROCESSO: 07214/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta – CPF nº 139.454.402-20
RESPONSÁVEL: Osvaldo Luiz de Araújo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO À REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais - com base na última remuneração. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referência MP-NA-27, cadastro nº 4011-8, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório materializado por meio da Portaria nº 769, de 17 de julho de 2017, publicado no Diário da Justiça nº 132, de 20 de julho de 2017. Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 35/IPERON, de 9.10.2017, publicado no DOE nº 194, de 17.10.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/18

PROCESSO: 00132/2018 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Wagner Vieira da Silva - CPF nº 191.245.542-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª sessão, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Wagner Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Wagner Vieira da Silva, portadora do CPF nº 191.245.542-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100009490, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 071/IPERON/ALE-RO, de 4.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/18

PROCESSO: 00136/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Margarete Alves - CPF nº 459.963.429-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª sessão, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Margarete Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Margarete Alves, portadora do CPF nº 459.963.429-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Tabela IV, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100009797, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 075/IPERON/ALE-RO, de 17.9.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/18

PROCESSO: 00299/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Mariazinha Borges - CPF nº 340.528.012-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 06 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte

em caráter vitalício a Mariazinha Borges (companheira), beneficiária legal do Senhor Nilson Jacob de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Mariazinha Borges (companheira), CPF 340.528.012-53, beneficiária do ex-servidor Nilson Jacob de Sousa, CPF 557.842.327-20, falecido em 14.12.2015, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, Nível II, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300008285, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, materializado pelo ato concessório nº 110/DIVPREV, de 27.7.2017, publicado no DOE nº 194, de 17.10.2017, com fulcro nos arts. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria do Estado da Saúde, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/18

PROCESSO: 06591/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Clodimar Baptista – CPF nº 650.993.039-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM Clodimar Baptista, RE 100047345, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM Clodimar Baptista, RE 100047345, CPF nº 650.993.039-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 071/IPERON/PM-RO, de 09.03.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/18

PROCESSO: 06586/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Claudemir de Souza Rabelo - CPF nº 326.514.732-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 100048076, Claudemir de Souza Rabelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 100048076, Claudemir de Souza Rabelo, titular do CPF nº 326.514.732-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de reserva remunerada nº 135/IPERON/PM-RO, de 3.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1.8.2017, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50; inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/18

PROCESSO: 06607/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Yuri da Silva Tabosa – CPF nº 517.219.294-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Determinações. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º TEN PM Yuri da Silva Tabosa, RE 100043480, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN PM Yuri da Silva Tabosa, RE 100043480, CPF nº 517.219.294-87, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/PM-RO, de 10.1.2017, publicado no DOE nº 37, de 23.2.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, caput, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, solicitando aos servidores que junto ao pedido de promoção por tempo de serviço fulcrado na Lei nº 2.687/2012 apresentem requerimento de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência expressa de que este processo será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço e a reserva são atos voluntários e procedimentos distintos que dependem de requerimento do servidor;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/18

PROCESSO: 06613/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Josafar Rodrigues da Silva – CPF nº 386.975.992-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM Josafar Rodrigues da Silva, RE 100048258, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM Josafar Rodrigues da Silva, RE 100048258, CPF nº 386.975.992-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 119/IPERON/PM-RO, de 16.6.2017, publicado no DOE nº 121, de 30.6.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/18

PROCESSO: 06618/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Carvalho Filho – CPF nº 468.291.724-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM José Carvalho Filho, RE 100046535, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM José Carvalho Filho, RE 100046535, CPF nº

468.291.724-20, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº043/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, com alterações em Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 109/IPERON/PM-RO, de 8.5.2017, publicado no DOE n. 95, de 23.5.2017 e Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 122/IPERON/PM-RO, de 16.6.2017, publicado no DOE n. 121, de 30.6.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/18

PROCESSO: 06589/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Celso Ribeiro dos Santos - CPF nº 246.075.092-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: nº 03, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 100047838, Celso Ribeiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 100047838, Celso Ribeiro dos Santos, titular do CPF nº 246.075.092-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 131/DP, de 6.4.2017 publicado no DOE nº 79, de 24.4.2017, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 062/IPERON/BM-RO, de 8.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/18

PROCESSO: 01563/14 – TCE-RO (Volumes I a II).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini - Presidente – CPF nº 286.499.232-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 3ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de março de 2018.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO ESTADUAL PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA. OBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando for evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É indispensável que a autoridade competente emita sobre as contas e o parecer de controle interno, o expreso e indelegável pronunciamento, no qual atestará ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, na forma do art. 49 da Lei Complementar nº 154/96.

3. A ocorrência de inobservância às normas legais sujeita o responsável às sanções pecuniárias advindas das disposições contidas no art. 55, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, exercício de 2013, do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do

Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:

a.1) Descumprimento aos incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno”;

II – Multar, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão do descumprimento descrito no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e – TCE/RO, para que o responsável recolha o valor das sanções pecuniárias impostas no item II deste Acórdão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa importa no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Determinar, ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhar e monitorar no curso do exercício a execução orçamentária e financeira, sob pena de sujeitar as contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, do mesmo dispositivo legal;

b) Apresentar nas futuras Prestações de Contas o “Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente”, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

c) Observar o disposto nos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c Portaria nº. 339/STN/2001 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2009 quanto ao correto registro das contas do Balanço Orçamentário;

d) Atentar para que os saldos registrados nos balanços e demais peças contábeis que compõem a prestação de contas, apresentem a conciliação dos valores demonstrados, bem como para as alterações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011 e suas alterações posteriores.

e) Apresentar o Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, quando for o caso, com a inscrição “Sem Movimento”.

VI – Determinar ao atual Secretário da SEFIN/RO, Senhor Wagner Garcia Freitas, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas para efetuar o repasse dos recursos financeiros, para cobrir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais para o Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO;

VII - Recomendar ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO ou quem vier a lhe substituir, para que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham

recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VIII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Isequiel Neiva de Carvalho e Wagner Garcia Freitas, ex-gestor e atual gestor do FITHA e secretário da SEFIN, respectivamente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX - Após o atendimento de todas as determinações expressas neste Acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/18

PROCESSO: 0097/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Alinne Assis de Ozeda - CPF nº 767.534.762-53
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 06 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Admissão da servidora Alinne Assis de Ozeda, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Alinne Assis de Ozeda, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, CPF nº 767.534.762-53, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/18

PROCESSO: 00502/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Fabiana Franco Viana - CPF nº 785.214.082-34
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3º sessão, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4.Registro. 5.Determinações. 6.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do Ato de Admissão da servidora Fabiana Franco Viana, no cargo de Analista Contábil, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Fabiana Franco Viana, CPF nº 785.214.082-34, no cargo de Analista Contábil, 40h semanais, classificada em 6º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/18

PROCESSO: 00333/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Elis Regina Brito Roman - CPF nº 011.397.682-80
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª sessão, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4.Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Elis Regina Brito Roman, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Elis Regina Brito Roman, CPF nº 011.397.682-80, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificada em 67º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00191/18

PROCESSO: 00257/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Márcia Harter e outros - CPF nº 175.348.872-91
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 3ª sessão, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4.Registro. 5.Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão dos servidores Márcia Harter, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas semanais, Aguinaldo Lorbieski Faria, no cargo de Técnico Motorista, 40 horas, e Felipe Yukio Brondani Sadahiro, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, dos servidores Márcia Harter, portadora do CPF nº 175.348.872-91, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 72º lugar; Aguinaldo Lorbieski Faria, portador do CPF nº 759.840.162-49, no cargo de Técnico Motorista, 40 horas, classificado em 7º lugar; e Felipe Yukio Brondani Sadahiro, portador do CPF nº 001.287.202-47, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas, classificado em 70º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 815/2018
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 INTERESSADO : Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0044/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Cacaulândia. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela de Urgência. Não concessão. Cientificações. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa física Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34, noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, objetivando a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; estudos, planejamento e realização de eventos relacionados à RPPS; locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo a instalação, importação/migração dos dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação de equipe do IPC, no valor estimado de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 20.9.2017, às 9 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Sinteticamente, na inicial alega-se que em licitações realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, Instituto de Previdência do Município de Castanheiras e Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, entre os exercícios de 2016 a 2018, não observaram, em tese, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e competitividade.

3. Assevera o representante que tais Institutos e Municípios deflagraram processos licitatórios dos aludidos serviços, agrupando-os em lote de tal modo a restringir a efetiva competição do prélio. Registra que uma única empresa sagrou vencedora em todas as disputas. Além disso, verberou que as exigências para habilitação nos Editais e Termos de Referências demonstram que a Administração Pública pretendeu a terceirização de serviços afetos à atividade-fim da Procuradoria Jurídica do Órgão, a seu ver, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, suscita dúvidas acerca de pagamento de curso de capacitação ocorrido em Nova Mamoré, assim como a possibilidade da irregularidade ter acontecido em outros municípios.

4. Diante disso, por entender configurada inobservância as regras que regem o processo de contratação pública, em especial a existência de indícios de contratação direcionada a uma única empresa, requer, em caráter de urgência, a imediata suspensão da execução dos serviços contratados, objeto dos certames licitatórios conduzidos pelos Editais dos Pregões Eletrônicos n.s 106/2017 (instaurado pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste); 61/2017 (Poder Executivo Municipal de Cacaulândia); 38/PMNM/2016 (Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré); 28/2016 (Instituto de Previdência do Município de Castanheiras); 12/2017 (Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira); e o 7/CPL/2018 (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueira).

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. De início, impende registrar que esta Relatoria se limitará ao exame do Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, visto estar inserido na competência fixada para o quadriênio 2017/2020.

7. Percebe-se que na exordial foram anexadas cópias dos Editais e Atas das Sessões dos procedimentos licitatórios citados em linhas pretéritas (fls. 14/284, do documento protocolizado nesta Corte sob o n. 1916/2018).

8. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

9. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas.

10. Importante ressaltar que, nada obstante o valor da contratação em testilha ser na ordem de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que se mostra de pouca monta, as irregularidades são graves (unificação de serviços diferenciados num único lote, v. g., serviços de assessoria previdenciária e locação de software; aparente contratação de serviços da área fim; suposto direcionamento ilegal da licitação), motivos que evidenciam a necessidade de intervenção desta Corte de Contas.

11. Quanto ao pedido de tutela de urgência para suspender a contratação decorrente do prélio conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, a priori, não vislumbro que o caso preencha as condições para sua concessão, haja vista que, conquanto existam fortes indícios de irregularidades, em tese, contrários à Lei de Licitações e normas de regência (*fumus bonis iuris*), a paralização destes serviços, ao que tudo indica já contratados, pode trazer mais prejuízos àquela municipalidade, sobretudo, a paralização de sistemas essenciais ao gerenciamento e controle previdenciário. Por esses motivos, deixo de conceder a suspensão pretendida.

12. Nesta quadra, tenho por imperioso oportunizar o exercício do direito do contraditório ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Edir Alquieri (CPF n. 295.750.282-87), à Pregoeira Municipal, Luciana de Almeida Leal Ribeiro (CPF n. 961.161.962-68), à Gerente do Financeiro e Administrativo, Simoni Pereira Mario (CPF n. 528.292.432-34), e à Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Sidnéia Dalpra Lima (CPF n. 998.256.272-04), em relação as supostas impropriedades ventiladas na representação em apreço.

13. Por fim, deve ser retificada a subcategoria do processo em questão, passando a constar "Representação", mantendo-se inalterados os demais dados do feito.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa física Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34, a qual notícia supostas irregularidades na licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017 (processo administrativo n. 16/ADM/IPC/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Edir Alquieri (CPF n. 295.750.282-87), à Pregoeira Municipal, Luciana de Almeida Leal Ribeiro (CPF n. 961.161.962-68), à Gerente do Financeiro e Administrativo, Simoni Pereira Mario (CPF n. 528.292.432-34), e à Superintendente do Instituto de

Previdência de Cacaulândia, Sidnéia Dalpra Lima (CPF n. 998.256.272-04), sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da inicial representativa (fls. 2/13 do ID 576.707).

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, os agentes nominadas no item II remetam a este Tribunal de Contas razões de justificativas, de acordo com as suas competências, sobre as supostas impropriedades ventiladas na representação em apreço. Na resposta devem mencionar que se refere ao processo n. 815/2018. O Chefe do Poder Executivo Municipal deve remeter a este Tribunal de Contas cópia completa do processo n. 16/ADM/IPC/2017, em mídia eletrônica.

IV – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado Anderson da S. R. Coelho – Consultoria e Assessoria Serviços ME, CNPJ n. 09.517.901/0001-20, sobre o teor desta decisão e da cópia da inicial representativa (fls. 2/13 do ID 576.707), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste decisum, para, querendo, apresente razões de justificativas sobre as supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017 (processo administrativo n. 16/ADM/IPC/2017), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia. Na resposta deve mencionar que se refere ao processo n. 815/2018.

V – Cientificar, igualmente, por Ofício ou meio eletrônico, a pessoa física Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34, sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão;

6.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas físicas e jurídica nominadas nos itens II, IV e V;

VII – Após, encaminhem-se ao Departamento de Documentação e Protocolo para retificação da subcategoria constante no Sistema Pce, passando a constar “Representação”, mantendo-se inalterados os demais dados do feito, seguidamente, enviá-lo ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido nos itens III e IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar das questões suscitadas na representação sobre o Poder Executivo Municipal de Cacaulândia .

Porto Velho (RO), 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 14.834/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades na execução da obra intitulada Beira Rio no Município de Cacoal-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

INTERESSADO : Senhor Claudinei Carlos Ribeiro, Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 64/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Corte pelo Senhor Claudinei Carlos Ribeiro, Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal-RO, por meio do qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades atentatórias ao princípio da economicidade na execução da obra denominada “Beira Rio” do Município de Cacoal-RO. Diante disso, solicitou que esta Corte de Contas promovesse uma auditoria na obra precitada.

2. Em face disso, antes de deliberar sobre a autuação da vertente documentação, a Relatoria determinou o encaminhamento da vertente documentação à SGCE, para que promovesse instrução técnica preliminar, inclusive com a realização de diligências que reputassem necessárias, tendo em mira o risco, a relevância e a materialidade, e expedisse o pertinente Relatório Técnico.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com feito, por meio da Informação Técnica (ID 565715), após detida análise da vertente documentação, concluiu, em suma, pela inviabilidade da autuação e consequente fiscalização da documentação em voga, tendo em vista que a competência para sindicá-lo seria do Tribunal de Contas da União, uma vez que o presente objeto subordina-se a um único contrato envolvendo tanto a aplicação dos recursos federais (64,44% Convênio n. SIAFI 761781) como recursos do próprio Estado (35,56%), cujos serviços são de natureza tal que não há como divisar a atuação fiscalizatória do que compete ao Tribunal de Contas da União daquilo que competiria a esta nossa Corte de Contas.

4. A documentação está concluída no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assente-se, de início, que a vertente documentação deve ser arquivada sumariamente, ante a incompetência deste Tribunal de Contas para sindicá-lo, uma vez que a obra Beira Rio tem recursos federais (64,44% Convênio n. SIAFI 761781) e do Estado Rondônia(35,56%), cujos serviços são de natureza tal que não há como divisar a atuação fiscalizatória do que compete ao Tribunal de Contas da União daquilo que competiria a esta nossa Corte de Contas, devendo-se, por consequência, remeter tais peças ao Tribunal de Contas da União, na forma propugnada pela SGCE (ID 445253), nos termos do Art. 71, inciso VI da Constituição Federal c/c Art. 1º, inciso I e Art. 5º, inciso I da Lei Federal n. 8.443/1992.

II.1 - Da incompetência deste Tribunal de Contas

6. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

7. É justamente essa a hipótese aqui tratada.

8. Com o propósito de se evitar a repetição inócua de teses, transcreve-se a manifestação técnica (ID 565715), cujas assertivas acolho como razão de decidir, in verbis:

[...]

Sr. Secretário,

Por meio do Ofício nº 617/PL/CMC/2017, o Sr. Vereador – 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal, solicita que o TCE-RO faça uma auditoria na obra Beira Rio, pois ali teriam recursos de origem Federal, Estadual e Municipal, informa que vistoriou e teria feito inúmeros apontamentos destacando “a prática do princípio da economicidade”.

2. Destaca que sua iniciativa atende ao pleito do Vereador Mario Angelino Moreira, durante a 34ª Sessão Plenária realizada em 13 de novembro de 2017. 3. Preliminarmente – Cabe ressaltar que, embora o solicitante tenha feito referência a “inúmeros apontamentos”, não consta no sistema PCe – Processo de Contas Eletrônico qualquer documento anexo em que estejam elencados tais apontamentos.

4. Registre-se ainda que a presente solicitação não preenche os requisitos de denúncia ou representação posto que não fez referência direta a Administrador ou Responsável e não se fez acompanhar de indícios concernentes ou sequer indicação de ilegalidades e tampouco especifica a matéria objeto da solicitação, mencionando apenas e tão somente “...obra Beira Rio.”, não atendendo o disposto nos art. 79 a 82-A do Regimento Interno desta Corte.

5. No mérito – Apesar do exposto, em atenção à determinação do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em despacho contido neste documento/protocolo 14.834/17, ID-536947, buscou-se informações a respeito da referida obra.

6. Em consulta aos sistemas desta Corte de Contas SIGAP/CORPORATIVO/EDITAIS; SIGAP/OBRAS, bem como ao Portal da Transparência do Governo Federal, além do site oficial do Município de Cacoal e na “web”, localizou-se uma única obra que se coaduna à solicitação presente.

7. Trata-se da obra denominada URBANIZACAO DA ORLA DO RIO MACHADO - PROJETO BEIRA RIO - NO MUNICIPIO DE CACOAL/RO. Licitada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO mediante Concorrência Pública nº 036/2013/CPLO/SUPEL/RO, Contrato nº

006/2013/ASJUR/DEOSP/RO (atualmente DER-RO) com a empresa Construtora Mosaico Ltda., CNPJ nº 04.924.847/0001-13 ao valor de R\$ 7.564.962,52 (Sete milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cuja cópia fora obtida em diligência ao DER-RO.

8. As fontes de recursos, conforme cláusula quarta desse contrato (em anexo) são as seguintes:

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS. PARA ATENDER AS DESPESAS:

As despesas decorrentes do presente CONTRATO, são provenientes de recursos consignados no orçamento do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO e repasse do Ministério do Turismo e Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja despesa correrá à conta das seguintes programações:

Parte Estadual: Valor Global: R\$ 2.689.962,52 (Dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos); Empenhado Parcialmente o Valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), Programa de Trabalho: 04122127716080000; Elemento de Despesa: 44.90.51 - Ponte de Recurso: 0100- Recurso do Tesouro do Exercício de 2013, conforme Nota de Empenho nº. 2013NE00282, emitida em 06 /11/ 2013.

Parte Federal: Constante da Nota de Empenho nº 2011NE800862 (SIAFI), no valor de R\$ 4.875.000,00 (Quatro milhões e oitocentos e setenta e cinco mil reais), conforme Contrato de Repasse nº 0369473-12/2011/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA.

vide demonstrativo em anexo, acessível no link:

<http://transparencia.gov.br/convencios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=761781&TipoConsulta=1&UF=RO&CodMunicipio=3&CodOrgao=54000&Pagina=&Periodo=>

9. Pois bem, vê-se que o objeto subordina-se a um único contrato envolvendo tanto a aplicação dos recursos federais (64,44% Convênio nº SIAFI 761781) como recursos do próprio Estado (35,56%), cujos serviços são de natureza tal que não há como dividir a atuação fiscalizatória do que compete ao Tribunal de Contas da União daquilo que compete a esta nossa Corte de Contas.

10. Em tais casos a jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer a Competência do Tribunal de Contas da União-TCU, nos termos do Art. 71, VI da Constituição Federal c/c Art. 1º, I e Art. 5º, I da Lei Federal nº 8.443/1992, declinando da própria competência e arquivando o feito sem a resolução do mérito.

11. Esta é a informação

9. Desse modo, tem-se incontroverso que a competência para fiscalizar os recursos a que se refere à presente documentação é da União, padecendo, destarte, esta Corte de Contas Estadual de competência legal para fiscalizá-los, razão pela qual o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União é medida que se impõe, com arrimo no art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

10. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas, consoante arestos que passo a colacionar, in verbis:

DECISÃO Nº 450/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 011/06/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para que este adote as providências de sua competência, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

DECISÃO Nº 146/2012 – PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Denúncia. Possíveis irregularidades na execução de pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso. Existência nos editais de especificações restritivas. Exigência de equipamentos de fabricação nacional. Aparente descumprimento dos princípios da isonomia, eficiência e economicidade. Licitações efetuadas com recursos oriundos do Governo Federal. Competência do Tribunal de Contas da União para se manifestar no feito. Encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela empresa M. A. TRAVEZANI LTDA, CNPJ nº 05.587.458/0001-02, representada por seu procurador, Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, contra possíveis irregularidades nos editais de Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3269/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, em face dos Pregões Eletrônicos nº 15/2012 e 16/2012, promovidos pela Prefeitura de Vale do Paraíso, objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas, envolverem recursos federais (Contratos de Repasses nº 768996/2011/MAPA/CAIXA e nº 763922/2011/MAPA/CAIXA), cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Dê conhecimento desta Decisão ao Senhor Ralf Keoma Travezani Mallmann, representante da empresa M. A TRAVEZANI LTDA; e
- c) Dê cumprimento à determinação contida no item I.

11. Restando por incompetente este Tribunal de Contas de apreciar os fatos relatados na presente documentação deve-se, por consectário lógico, remetê-la, em mídia eletrônica, ao TCU, para que adote as providências julgadas necessárias, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação articulada em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 565715) e, por consequência, DECIDO:

I – AQUIVAR A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO (Protocolo n. 14.837/2017), sem exame de mérito e, por consequência, DETERMINAR o seu encaminhamento, em mídia digital, ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que as supostas ilicitudes veiculadas referem-se a obra Beira Rio do Município de Cacoal-RO, a qual é custeada com recursos federais (64,44% Convênio n. SIAFI 761781) e estadual (35,56%), cujos serviços são de natureza tal que não há como dividir a atuação fiscalizatória do que compete ao Tribunal de Contas da União daquilo que competiria a esta nossa Corte de Contas, sendo, destarte, a competência de fiscalizá-los do TCU, nos termos art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO e Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

- a) Ao Senhor Claudinei Carlos Ribeiro, Vereador e 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal-RO, via DOeTCE-RO;
- b) Ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, via ofício;
- c) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, via ofício, para conhecimento e adoção de providências que julgar ser necessárias;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRE-SE.

A Assistência de Gabinete para que adote as providências iminentes as suas atribuições legais e, após, archive a vertente documentação definitivamente, na forma regimental.

Porto Velho-RO, 8 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/18

PROCESSO: 0379/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADO (A): Basílio de Souza - CPF nº 987.749.567-87
RESPONSÁVEL: Izolda Madella - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª sessão, de 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Basílio de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Basílio de Souza, CPF nº 987.749.567-87, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro nº 23654, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Campo Novo, materializado por meio da Portaria nº 001/2018-IPECAN, de 9.1.2018, publicada no DOM n. 2124, de 16.1.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso "I", da Lei Municipal n. 730/2016, de 4.3.2016.;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria de Municipal de Administração - SEMAS, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.091/2014
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2013– verificação do cumprimento do item IV Acórdão AC2-TC 1418/16
RESPONSÁVEIS: Elaine Paro Nascimento – Presidente do Instituto; Gilmar da Silva Ferreira – Contador e José Eleonardo Targino de Oliveira - Controlador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0052/2018-GPCPN

Cuidam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 01418/16.

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que, até o fim do presente mandato, comprovem perante esta Corte a devolução ao fundo previdenciário do Instituto do montante de R\$ 63.988,84, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Os gestores foram instados, em várias oportunidades, a cumprir o referido decisum.

Pelo documento nº 7.157/2017, o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras, encaminhou a esta Corte “comprovante da devolução ao fundo Previdenciário do Município de Castanheiras do montante de 63.988,84”.

Ocorre que, ao analisar o referido expediente, a Unidade Técnica emitiu a seguinte conclusão (fls. 446/449):

[...]

5.1 - Seja considerada não cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão n. 1418/2016 - 2ª Câmara, porquanto, persiste o prejuízo ao Fundo Previdenciário do IMPCAST, da ordem de R\$32.568,21 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavo), referente à

atualização monetária e juros de mora do valor indevidamente gasto com despesas administrativas que excederam 2% (dois por cento) do limite legal;

Em razão disso, entre outros encaminhamentos, sugeri: “5.6 – Determinar prazo ao Prefeito do Município de Castanheiras, para que proceda a reposição aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do montante de R\$ 32.568,21 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavo) acrescida de correção monetária e de juros de mora até a data de cumprimento da devolução determinada, de modo que essa correção assegure o equilíbrio financeiro e atuarial, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial”, o que foi acatado por esta relatoria, razão pela qual, pelo Ofício nº 242/2017-GPCPN, o Prefeito Municipal de Castanheiras foi instado para que “restitua ao Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência de Castanheiras” o valor apurado.

Ato seguinte, foi juntada a estes autos (fls. 468/473) cópia da DM-GPCPN 0325/2017, prolatada no Processo nº 1.451/2015, em razão do pedido, por parte do Sr. Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal, de promover acordo de parcelamento dos débitos para com o Instituto de Previdência pendentes nesta Corte, referentes aos valores indevidamente aplicados em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2% (dois por cento), que restou deferido quanto aos processos sob a responsabilidade desta relatoria (Processos 1091/14; 1451/15 e 1201/16), da seguinte forma:

[...]

Pelo exposto defiro o pedido formulado, pelo que DETERMINO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove nos autos a adoção de providências para a celebração de termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, consoante o disposto no art. 5.º-A da Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 333/2017, compreendendo todas as medidas necessárias, desde a elaboração e aprovação da lei autorizativa específica, com expressa previsão de vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações e das contribuições previdenciárias; à formalização do acordo de parcelamento; e ao envio das informações necessárias à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-Web.

No mesmo passo, posteriormente à celebração do acordo de parcelamento, DETERMINO ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que demonstre o adimplemento das parcelas nas próximas prestações de contas do Instituto, fazendo expressa menção às prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo n. 1091/14), de 2014 (processo n. 1451/15) e de 2015 (processo n. 1201/16).

Pelo documento protocolado nesta Corte sob nº 2697/17 (juntado ao Processo nº 1451/15), a municipalidade informou a esta Corte que “o Município de Castanheiras apresentou ao Poder Legislativo no ano de 2017 o Projeto de Lei nº. 027/GAB/2017 cópia anexo que foi rejeitado pelo Plenário. Em discussão posterior com os Edis daquela Casa de leis e em função da importância da matéria foi reapresentado em 2018 o que fora convertido na Lei Municipal nº 897/2018 de 09 de Janeiro de 2018, posto isto já foi apresentado através do CADPREV-Web o Termo de Parcelamento Acordo CADPREV nº. 00243/2018 que trata especificadamente do excesso de despesas administrativas do período de 2010 a 2017. Contudo tal parcelamento depende apenas das formalidades legais, como assinaturas e envio a Previdência Social para ser “ACEITO” pela autarquia ministerial”.

Verifica-se que não há pendência quanto ao cumprimento do AC2-TC 01418/16, em razão de que: (i) Quanto ao item IV, o cumprimento das obrigações do município de Castanheiras está sendo acompanhado no Processo nº 1.451/2015 e também o será nas prestações de contas futuras do Instituto, e, caso ocorra eventual informalidade, a responsabilização será promovida nesses processos; (ii) As determinações constantes dos itens VII e VIII têm caráter prospectivo e serão verificadas nas próximas

prestações de contas e (iii) Foi concedida quitação à Srª Elaine Paro Nascimento das multas consignadas nos itens II e III do referido decism (DM-GPCN-TC 00338/16, fls. 401/402).

Diante disso, determino o arquivamento deste processo, nos termos do item XI do referido acórdão.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/18

PROCESSO: 00057/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Fernando da Anunciação Gonçalves - CPF nº 326.576.849-04
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3, de 06 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Senhor Fernando da Anunciação Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor Fernando da Anunciação Gonçalves, CPF nº 326.576.849-04, no cargo de Operador de Máquinas, cadastro no 04/03, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, materializado pelo Decreto n. 3.608/2017, de 14.11.2017, publicado no DOM nº 2085, de 20.11.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das remunerações, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, combinado com o §§ 3º e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 12, inciso III, “b”, da Lei Municipal nº 1.796/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/18

PROCESSO: 00103/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013/PMJP/SEMAD/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Márcio Fernando de Andrade e outros
CPF nº 485.665.512-49
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 03, de 06 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital 001/2013. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Márcio Fernando de Andrade e outros, 40h semanais, decorrentes do Concurso

Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Márcio Fernando de Andrade, CPF 485.665.512-49, Suely Severina da Silva, CPF 887.940.242-00, Lohaine Rodrigues de Souza Kozak, CPF 017.789.792-97, no cargo efetivo de Agente Administrativo, Neuton Rafael Nunes Oliveira, CPF 052.376.954-77, no cargo de odontólogo, Josimar Neumann Santana, CPF 875.239.302-04, no cargo de Técnico em Radiologia, 40h semanais decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013, publicado no DOM nº 1673, de 4.10.2013 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 2605, de 20.2.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/18

PROCESSO: 00256/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste
INTERESSADO(A): Douglas Miguel de Queiroz e outros – CPF nº 940.346.212-49
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 03ª sessão, de 06 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Douglas Miguel de Queiroz, no cargo de Instrutor de Libras, 40h semanais, Lauana Lima Moraes, no cargo de Nutricionista, 40 horas e Mayara Cristina dos Santos Xavier, no cargo de Instrutor de Libras, 40 horas, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Douglas Miguel de Queiroz, portador do CPF nº 940.346.212-49, no cargo de Instrutor de Libras, 40h semanais; Lauana Lima Moraes, portadora do CPF nº 004.346.282-04, no cargo de Nutricionista, 40h e Mayara Cristina dos Santos Xavier, portadora do CPF nº 947.645.302-87, no cargo de Instrutor de Libras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, por meio do Edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1392, de 16.2.2015; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº1670, de 28.3.2016;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Município de Machadinho d'Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/18

PROCESSO: 00386/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
 INTERESSADO (A): Luiz Gonçalves da Silva Filho. CPF: 062.098.118-09
 RESPONSÁVEL: Amauri Valle
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª sessão, de 06 de março de 2018

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Luiz Gonçalves da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Luiz Gonçalves da Silva Filho, CPF nº 062.098.118-09, efetivo no cargo de topógrafo, classe NM-300, nível I, Cadastro nº 13, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura de Machadinho d'Oeste, materializado por meio da Portaria nº 109/2017, de 20.12.2017, publicada no DOM n. 2110, de 26.12.2017, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo na Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso I, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, Art. 6º-A, parágrafo único, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012 e complementada pela Lei Municipal de nº 1.105/12, art. 14, incisos I, II, III e VI;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMED, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/18

PROCESSO: 0276/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia- NOVAPREVI
 INTERESSADO (A): João Batista Barbosa - CPF nº 250.741.214-34
 RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor João Batista Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária servidor João Batista Barbosa, ocupante do cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 1209, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº. 028/2017, de 14.9.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 15.9.2017, edição 2042, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o art. 12, inciso III, § 3º da Lei Municipal de nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia-NOVAPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia- NOVAPREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/18

PROCESSO : 05346/17
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC2-TC 904/17-2ª Câmara (Processo Originário n. 211/14)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : Telma Cristina Lacerda de Melo – CPF 220.465.002-10
Procuradora do Município
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª, de 6 de março de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado por Telma Cristina Lacerda de Melo, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 904/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 211/14 (Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF 220.465.002-10, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/18

PROCESSO: 00104/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/SEMAD/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Willian das Chagas Silva e outro
CPF nº 649.765.132-20
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 03, de 06 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Porto-Velho. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Willian das Chagas Silva, e Willian Silvio do Nascimento, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Willian das Chagas Silva, CPF 649.765.132-20, no cargo de Técnico em Radiologia, e William Sílvio do Nascimento, CPF 858.949.742-91, no cargo de Fiscal Municipal de Meio Ambiente, 40 horas, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 4906, de 6.2.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02716/18
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2018 - Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP
CNPJ nº 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF 476.518.224-04
Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gestos Públicos- SGP - CPF 409.721.272-91
Tatiane Mariano Silva – Pregoeira - CPF 725.295.632-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00031/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. SUPOSTAS

IRREGULARIDADES OBJETO DE REPRESENTAÇÃO ANTERIOR FORMULADA PELA MESMA EMPRESA EM FACE DO MESMO CERTAME. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO. A existência de coisa julgada em relação ao mérito da Representação impõe o arquivamento dos documentos protocolados, sem análise do mérito.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, inicialmente estimado em R\$21.254.928,38, sendo que, posteriormente, a estimativa de preço foi reduzida para R\$16.920.972,91.

2. A sessão de abertura do Certame estava prevista para o dia 15.1.2018 (segunda-feira), porém, teve sua suspensão determinada por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00005/18 (ID 556382 do Processo nº 0004/2018). No entanto, após as correções das irregularidades evidenciadas, esta Corte de Contas autorizou a continuidade do certame, nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00022/18 (ID 568553 do Processo nº 00004/18).

3. Em sua peça inicial, a empresa Representante alega, em síntese, que o Edital em referência contém irregularidades que restringem o caráter competitivo do certame, decorrente da impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.1.5 do Termo de Referência).

4. Requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame e, ao final, formula o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., o mais breve possível, tendo vista que o certame ocorrerá nesta sexta-feira dia 08/03/2018, às nove horas, a:

1. Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Av. Calama, nº 2508, Bairro Liberdade Porto Velho-RO;
 2. Seja examinada e ilegalidade e motivação dos itens que proíbam a oferta de taxa negativa.
 3. Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital;
 4. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do Edital corrigido, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte;
 5. Com o objetivo de subsidiar suas alegações, a Empresa Representante encaminhou os documentos de fls. 17/109.
- São os fatos necessários.
6. Como se vê, trata-se de Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

7. O edital de licitação acima referido foi apreciado por esta Corte de Contas em sessão da egrégia 2ª Câmara realizada no dia 7.3.2018, conforme consta do Processo nº 00004/18, tendo sido proferida, à unanimidade, a seguinte Decisão:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados;

II – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPPB, para, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude de não se vislumbrar a existência das irregularidades aventadas;

8. Portanto, nota-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2018 restou considerado legal por esta Corte de Contas. A Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP já havia protocolado Representação suscitando a mesma falha contida nesta inicial, qual seja, a suposta impossibilidade de ofertar taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.1.5 do Termo de Referência) – Protocolo nº 353/18, que inaugurou o Processo de Representação nº 126/18, em apenso aos autos principais nº 00004/18.

9. A Representação anteriormente protocolada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP foi considerada improcedente pela egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas em sessão realizada no dia 7.3.2018, nos termos da Decisão acima transcrita (ID 578942 do Processo nº 00004/18).

10. Desse modo, diante da existência de processo anterior que possui idêntica natureza e que analisou os mesmos fatos relatados nesta Representação, em face do mesmo objeto e partes (Processo nº 126/18, em apenso ao Processo nº 00004/18, que diz respeito ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017), verifica-se caracterizado o instituto da litispendência, cuja consecução é o arquivamento do feito posterior, sob pena de haver decisões diversas e contraditórias para a questão.

11. De fato, o objeto desta Representação restou esvaziado, pois as apurações levadas a efeito pelos Processos nºs 126/18 e 00004/18 tratou de analisar a falha apontada nesta documentação, atinente à suposta impossibilidade de ofertar taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.1.5 do Termo de Referência). Sobre a questão, anote-se a seguinte manifestação do Corpo Técnico, corroborada pelo Ministério Público de Contas:

1 - Impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa

O certame em análise tem como critério de julgamento o menor preço configurado pela taxa de administração aplicada sobre o valor total estimado para a contratação. Neste ponto, a irrisignação da representante consiste no fato de que o edital em comento não permite a oferta da taxa de administração com valor de percentual zero e ou com valor de percentual negativo.

A representante entende ser possível a previsão com valores percentuais zero (nulo) e mesmo até com valor percentual negativo e, para tanto, traz citações de decisões, a exemplo do trecho de Decisão n. 38/1996 – TCU nos seguintes termos: “Não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis (...)”.

Com parcial razão a representante, pois é inegável a existência de operações com intermediários ou gestores de contratos que nada recebem da Administração, por exemplo. Além disso, podem até mesmo conseguir maiores descontos dos produtos escolhidos, daí que advêm os valores com percentuais negativos. Tal prática é inerente ao mercado, aceitável e praticada de acordo com suas nuances.

Embora a lei diga em algum momento que propostas com valor zero serão vedadas, talvez por se presumir serviço gratuito, sem remuneração, a lógica do mercado permite que tais gestores de contratos ainda assim amealhem lucros com essas operações. Até aí nada de irregular, pois o que pretende a lei é evitar justamente que a Administração se locuplete e deixe de promover o desenvolvimento econômico social.

Na verdade, as empresas disputam por oferecer tais serviços, pois zerando o percentual de custos com o serviço para Administração, conseguem oferecer um valor menor ou mais vantajoso para Administração, ao tempo em que também promovem um volume maior para determinado fornecedor ou fabricante, produto, etc.

Por outro lado, o fato de eventual oferta de taxa negativa não ser considerada inexequível não obriga nem autoriza a sua utilização pela Administração. Ademais, a presunção relativa da escolha da extensão da amplitude da taxa, se positiva, nula ou negativa, permeiam a esfera discricionária da Administração, inabalada, conquanto o instrumento manejado não demonstrou a iniquação do edital.

De estranhar era se o Município exigisse taxa negativa, tão somente, considerando a praça/mercado local, talvez pequeno a ponto de não ser sustentável com essa prática comercial adotada em grandes centros, com vultosos volumes de negócios, típicos dos citados pela própria representante.

Ademais, na linha da jurisprudência trazida pela representante, bem como quanto por ela mesma reconhecida, “são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível”, e não obrigatórias, como ela deseja no caso do edital em apreço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia sobre a matéria é farta, conforme se extrai dos Acórdãos nº 124/2011 – Pleno (Processo n. 3284/2011), 122/2013 – 1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 – 1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 – 2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 – Pleno (3211/2014), todos no sentido de considerar regular a previsão da exigência ora questionada.

Em 26/08/2014, ao elaborar o seu Voto no Processo nº 3384/2013 (ID nº 120179), o Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, examinando o Edital do Pregão Eletrônico nº 520/2013/SUPEL/RO assim se manifestou no que diz respeito à previsão de taxa de administração igual a zero ou negativa:

18. No caso da manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos, verificasse que a empresa contratada será remunerada a partir de percentual extraído dos serviços realizados pelo Estado. Aliás, foi justamente por tal motivo que esta Corte de Contas, a partir de manifestação iniciada pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, entendeu indevida a previsão, antes contida no Edital e no Termo de Referência, de que a empresa licitante poderia oferecer taxa de administração igual ou menor que zero.

19. De fato, se a remuneração da contratada é extraída da taxa de administração e se esta é zero ou negativa, torna-se notoriamente inviável a execução do contrato, eis que obrigatoriamente terá a empresa que retirar seu lucro de outra fonte, o que poderia redundar até mesmo no aumento injustificado do custo dos serviços pretendidos pela Administração Pública. [...]

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao elaborar o seu Voto proferido nos autos da Representação nº 3211/2014 (ID nº 181526), cujo teor serviu de fundamento para o Acórdão nº 38/2015-PLENO, também defendeu a legalidade do edital no que tange à vedação de proposta com taxa de administração igual a zero ou negativa, conforme trecho reproduzido abaixo:

No mais, seguindo a linha de entendimento desta Corte de Contas, tenho que o opinativo ministerial é plausível, conforme decidi monocraticamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quando da análise de Denúncia também formulada pela empresa Trivale Administração Ltda.

nos autos do Processo nº 3289/20116, extrato: [...] 17. Mesma senda percorrida pelo Ministério Público de Contas, o qual afirmou, às fls. 349/350, que nada há de ilegal na previsão editalícia que estabelece a impossibilidade da apresentação de propostas (lances) com taxa de administração com valor 0 (zero) ou negativo. 18. Assim sendo, entendo que o presente edital não apresenta irregularidade ao prever que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso. [...]

No mesmo sentido foi o teor da recente Decisão Monocrática nº 00252/17-DMGCBA- TC exarada em 22/12/2017, pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, no Processo nº 3989/2017 sob o ID nº 500612, in verbis:

EMENTA: Administrativo. Licitação. Poder Executivo Municipal de Buritis. Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017. Supostas irregularidades. Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório. Indeferimento. Não preenchimento das condições. Determinação. Científicas. Fixação de Prazo. Autuação. Sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno para acompanhamento. [...] Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a peticionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas. Acrescenta que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão n. 38/1996 - plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. Pondera que outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado. Destaca, ainda, que há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido. Por essas razões, entende possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível. Sem delongas, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, como, por exemplo, os Acórdãos n.s 124/2011 – Pleno (processo n. 3284/2011), 122/2013 – 1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 – 1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 – 2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 – Pleno (3211/2014), todos no sentido de considerar regular a revisão da exigência ora questionada [...]. No item III da parte dispositiva do último Acórdão fora determinado, inclusive, o que segue verbis: III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: - Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. [...]

Por todo o exposto, embora a representante entenda ser ilegal a proibição de taxa de administração igual a zero ou negativa, ela é perfeitamente possível, exigível, como no caso em apreço, sendo improcedente, neste ponto, a representação em análise.

12. Diante do exposto, como bem enfrentada a matéria, sem delongas, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação (Protocolo nº 2716/18), que trata de Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2017, deflagrado pelo Poder

Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip; diante da existência de coisa julgada, uma vez que o mérito ora representado foi objeto de julgamento nos Processos nºs 126/18 e 00004/18;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e notifique a interessada, via ofício, e, em seguida, depois de juntada do comprovante encaminhe a documentação para o arquivo, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/18

PROCESSO: 0279/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Especial Professor (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO (A): Lenir de Souza Bispo Soares - CPF nº 661.591.729-72
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - especial de magistério. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lenir de Souza Bispo Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lenir de Souza Bispo Soares, CPF nº 661.591.729-72, ocupante do cargo de Professor Magistério, com carga horária de 20 horas semanais, referência K, matrícula no 17, lotada na Secretaria de Educação e Cultura – FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Seringueiras - RO, materializado por meio da Portaria nº. 132/IPMS/2017, de 30.11.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado nº 2094, de 1.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última

remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o art. 2º da EC n. 047/05, art. 110, incisos, I, II, III e IV, VII e § único da LM n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS que, quando do Ato Concessório, se atente para possíveis equívocos, tendo precaução ao dar fundamentação correta;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/18

PROCESSO: 0395/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Vera Pereira de Souza - CPF nº 260.977.372-20
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis de Almeida - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 03 de março de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Vera Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Vera Pereira de Souza, CPF nº 260.977.372-20, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe C, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 4015, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA – 427, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, materializado por meio da Portaria nº 446/2017/DB/IPMV, de 24.11.2017, publicada no DOV n. 2375, de 8.12.2017, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo na Emenda Constitucional nº. 070/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/18

PROCESSO: 0280/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos integrais)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
 INTERESSADO (A): Noeme Xavier da Silva - CPF nº 183.381.192-53
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 6 de março de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Noeme Xavier da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Noeme Xavier da Silva, ocupante do cargo de serviços gerais, com carga horária de 40 horas semanais, referência IX, ASD no 524 lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, materializado por meio da Portaria nº. 381/2017/DB/IPMV, de 24.10.2017, publicado no DOV, no dia 3.11.2017, edição 2352, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do

cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o art. 35, da Lei 1963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de março de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 259/2018/TCE-RO

Dispõe sobre o acesso de advogados às dependências do Tribunal de Contas, altera dispositivo da Resolução nº 197/2015/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO nº 1096, de 25 de fevereiro de 2016, que atualizou o Plano de Segurança Institucional, constante do anexo - Procedimentos Gerais de Segurança. 2. Acesso do público em geral, relativo ao acesso de advogados em adequação à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e suas atualizações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas atualizações no tocante ao artigo 7º (São direitos do advogado); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 197/2015/TCE-RO, que atualizou o Plano de Segurança Institucional, constante do anexo - Procedimentos Gerais de Segurança - 2. Acesso do público em geral, que garante acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de advogados;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o acesso de advogados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os advogados terão livre acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o expediente administrativo, conforme previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas atualizações, após recebimento do cartão de acesso personalizado.

§1º O cartão de acesso - "ADVOGADO - TRÂNSITO LIVRE" será fornecido aos advogados após preenchimento junto à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP do formulário padrão - ANEXO I.

§2º O modelo de cartão de acesso - ADVOGADO - TRÂNSITO LIVRE, consta no ANEXO II.

§3º Os advogados ao se dirigirem a Corte de Contas, no exercício de suas funções, terão livre acesso ao estacionamento dos servidores, após identificação junto ao serviço de segurança.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA CONFEÇÃO DE CARTÃO DE ACESSO DE ADVOGADO

Nome Completo do (a) advogado (a)	
Nome pelo qual deseja ser identificado (a) no cartão	
OAB nº	Data de Expedição: (preenchido pela SEGESP)
RG nº	
CPF nº	
Tipo Sanguíneo/fator RH	Nº de controle: (preenchido pela SEGESP)
Em caso de acidente avisar: (incluir telefone)	
Foto 3x4 recente	<p>Termo de Responsabilidade:</p> <p>Declaro para todos os fins que os dados acima estão corretos, responsabilizando-me por quaisquer incorreções/prejuízos oriundos de eventuais informações incorretas.</p> <p>Porto Velho-RO, de de</p> <p>.....</p> <p>Assinatura do Advogado (a)</p>

<p>Declaro que recebi o cartão de acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com os dados especificados acima.</p> <p>Porto Velho-RO, de de</p> <p>.....</p> <p>Assinatura do Advogado</p>

ANEXO II
MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – ADVOGADO

FRENTE

VERSO

Nome:	
OAB nº:	
RG:	
CPF:	
Tipo Sang.:	nº de Controle:

Uso obrigatório na altura do tórax durante a permanência no Tribunal de Contas.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04303/17 (PACED)
01828/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Pedro Soli Neto
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0179/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APÓS ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário a fim de aguardar o desfecho das demais cobranças em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 01828/10, cujo Acórdão 117/2015-Pleno imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0095/2018-DEAD que, em consulta ao SÍTAFE, comunica o pagamento do parcelamento de n. 20170104400003, referente à CDA n. 20160200029252, em nome do Senhor Pedro Soli Neto.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação, com as devidas baixas.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Pedro Soli Neto referente à multa cominada no item X do Acórdão 11780/2015-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, a fim de aguardar o desfecho das demais cobranças que estão em curso.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00764/18
INTERESSADA : CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO : Ressarcimento de pós-graduação

DM-GP-TC 0180/2018-GP

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O Código de Processo Civil disciplina no art. 494, inciso I, a faculdade do julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Camila da Silva Cristóvam, matrícula 370, Secretária de Gestão de Pessoas, com o objetivo de obter ressarcimento parcial, no percentual de 90%, das despesas com matrícula e mensalidade do curso de pós-graduação, na forma da Resolução n. 180/TCER-2015, ressaltando que o objeto do curso guarda estrita relação com as atribuições do cargo que ocupa.

Após a devida e regular instrução, esta Presidência proferiu a DM-GP-TC 0171/2018-GP (fls. 13/15).

Ocorre que, posteriormente foi constatada a existência de erro material na alínea 'b' do seu dispositivo (fl. 15).

Desta feita, considerando a inexatidão material ocorrida, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo-a de ofício, para que a redação do item 'b' do dispositivo da DM-GP-TC 0171/2018-GP seja corrigida nesses termos:

“(…)

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão à ESCon afirmando de que analise a viabilidade de promover estudos com vistas a identificar a necessidade de abrir novo edital de cursos de pós-graduação e, após, arquivar-se”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06941/17
02354/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0181/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura do Município de Jaru, Processo n. 02354/2010/TCE-RO.

Ocorre que, conforme informação constante na aba “tramitações/andamentos processuais”, observa-se que a formalização do presente PACED se deu de forma equivocada, haja vista a prévia existência do PACED nº 06940/17, que também versa acerca do Processo originário n. 02354/2010.

Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente PACED seja arquivado.

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados ao DEAD para que proceda ao necessário.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que publique a presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05691/17 (PACED)
01637/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Raimundo Rufino dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0182/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo-geral.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 01637/2011, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 2010 do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, cujo Acórdão AC1-TC 00956/17 imputou, no item II, multa ao Senhor Raimundo Rufino dos Santos.

O processo veio concluso para deliberação quanto à Informação n. 0119/2018-DEAD, a qual notícia que o parcelamento cadastrado no SITAFE sob o n. 20170100500005 encontra-se integralmente pago.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Raimundo Rufino dos Santos referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00956/17 (CDA 20170200031749), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00079/18
INTERESSADO: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0183/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Mestrado por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochamanski, cadastro n. 366, Auditora de Controle Externo, lotada Secretaria Geral de Controle Externo, consistente na concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – Linha de pesquisa: Contabilidade Aplicada ao Setor Público (fl. 2)

Após a solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada apresentou, no dia 06.03.2018, a declaração de conclusão e o histórico escolar do mestrado para autenticação (fls. 14/16).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0059/2018-SEGESP (fl. 11), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, ressaltando a necessidade apresentação dos documentos autenticados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – linha de pesquisa: Contabilidade e Controladoria Aplicada ao Setor Público, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que via de regra, a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, ocorre que a interessada apresentou a declaração original para autenticação apenas no dia 06.03.2018, razão pela qual referida data deve ser considerada como marco inicial, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 11v).

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação a servidora Luciene Bernardo Santos Kochmasnki, a partir do dia 06.03.2018.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02644/16 (Parcelamento de débito)
00386/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Acórdão APL-TC 00157/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0184/2018-GP

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEPARTAMENTO PLENO PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento Pleno para adoção das providências necessárias.

Tratam os autos de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, em razão da cominação de multa imposta por meio do item II do Acórdão APL-TC 00157/2016, prolatado no Processo nº 0385/2015.

O pedido de parcelamento fora analisado e deferido pelo relator do processo, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante a DM 0254/2016-GCWCS.

Após a comprovação do recolhimento dos valores devidos por parte do interessado quanto ao item II do referido Acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se pela expedição de quitação em favor do Senhor Dúlcio da Silva Mendes.

Diante da previsão contida no artigo 34-A do RITCE-RO, alterado pela Resolução n. 247/2017-TCE-RO, o Conselheiro relator, remeteu os autos para deliberação por parte desta Presidência.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao interessado, haja vista a comprovação do recolhimento do valor inerente ao pagamento de multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00157/16, nos termos do

art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Pleno para as providências necessárias que se fizerem necessárias, inclusive para que comunique o DEAD quanto à presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00034/18
INTERESSADO: SANTA SPAGNOL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0185/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Mestrado por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pela servidora Santa Spagnol, matrícula 423, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo IV, por meio do qual requereu a concessão de gratificação de incentivo à formação, em razão do Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – Linha de pesquisa: Contabilidade Aplicada ao Setor Público (fl. 2)

Após a solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/10) e determinação desta Presidência (fl. 13) a interessada apresentou, no dia 06.03.2018, a declaração de conclusão e o histórico escolar do mestrado devidamente autenticados (fls. 14/15).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0024/2018-SEGESP (fl. 11), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, ressaltando a necessidade apresentação dos documentos autenticados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – linha de pesquisa: Contabilidade e Controladoria Aplicada ao Setor Público, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que, via de regra, a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, ocorre que a interessada apresentou a declaração de conclusão e o histórico escolar autenticados apenas no dia 06.03.2018, razão pela qual referida data deve ser considerada como marco inicial, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 11v).

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação a servidora Santa Spagnol, a partir do dia 06.03.2018.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00035/18
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0186/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Mestrado por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor José Fernando Domiciano, matrícula 399, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo IV, por meio do qual requereu a concessão de gratificação de incentivo à formação, em razão do Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – Linha de pesquisa: Contabilidade Aplicada ao Setor Público (fl. 2)

Após a solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/8) e determinação desta Presidência (fl. 11), o interessado apresentou, no dia 06.03.2018, a declaração de conclusão e o histórico escolar do mestrado devidamente autenticados (fls. 13/14).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0043/2018-SEGESP (fl. 9), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, ressaltando a necessidade apresentação dos documentos autenticados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – linha de pesquisa: Contabilidade e Controladoria Aplicada ao Setor Público, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que, via de regra, a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, ocorre que o interessado apresentou a declaração de conclusão e o histórico escolar autenticados apenas no dia 06.03.2018, razão pela qual referida data deve ser considerada como marco inicial, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 9v).

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor José Fernando Domiciano, a partir do dia 06.03.2018.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 208, 09 de março de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0045/2018-GCBA de 6.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Cessar a Portaria n. 167 de 19.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1575 ano VIII de 21.2.2018, que convoca o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 21.2.2018 a 7.3.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.3.2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 004/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **22 de março de 2018, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03121/17 – Auditoria

Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03112/17 – Auditoria

Responsáveis: Antônia Lilianna de Melo Nunes Fernandes - CPF n. 828.811.384-20, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02493/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Assunto: Auditoria de Conformidade com o objetivo de efetuar levantamento e obter informações sobre a estrutura, organização e funcionamento da SEDUC/RO, no intuito de identificar riscos e vulnerabilidades na estrutura e funcionamento da instituição, visando subsidiar futuras fiscalizações.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01525/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - atuação em cumprimento ao item VI da Decisão n. 356/2014 – Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 03682/17 (Processo de origem n. 01215/00) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53
 Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC n. 380/2017. Processo n. 1449/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
 Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo-e n. 03096/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 03138/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Marluce Gabriel - CPF n. 033.464.784-32, Gislaiane Clemente - CPF n. 298.853.638-40
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 03126/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 04019/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF n. 385.315.859-53, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Bárbara Carolina França Brito dos Santos Patrício - CPF n. 640.176.132-68, Paola Waneska de Oliveira Gasques - CPF n. 831.402.122-91, Elisângela Thais Schaffeln Recheski - CPF n. 018.432.882-90, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00
 Assunto: Possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com as atividades de Chefia, Direção e Assessoramento.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 01099/17 – Prestação de Contas

Apenso: 02077/16
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
 Responsáveis: Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 02041/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo n. 03151/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 01472/14
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. - CNPJ n. 34.482.075/0001-78, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à Empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Eder Castro de Oliveira Gomes, Felipe Bensiman Ciampi - OAB n. 6551, Brenna Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB n. 1583, Luciana Comerlato Chiecco, Ebenézer Moreira Borges - OAB n. 6300, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Amanda Gessica de Araújo Farias - OAB n. 5757, Daniela Lopes de Faria - OAB n. 4612, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo-e n. 03009/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Leidemar Coelho Ribeiro - CPF n. 497.817.582-87, Luciana Bussolaro Baraba - CPF n. 663.703.102-04, Addo José Prado Silva - CPF n. 976.921.402-78, Airtom Gomes - CPF n. 239.871.629-53
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo n. 03702/14 – Inspeção Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPC/RO
 Responsáveis: Ilson Daniel Ribeiro de Araújo - CPF n. 676.478.122-20, Vanderlan William Caetano Dalleaste - CPF n. 365.509.668-25, Helena Barbosa de Amorim - CPF n. 578.664.572-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 646.132.162-49, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Pollyana Woida - CPF n. 585.425.402-63, Claudia Clementino Oliveira - CPF n. 498.605.184-91, Deise da Silva Siqueira - CPF n. 467.919.650-53, Luana Lopes da Silva - CPF n. 056.090.799-00, Andréia Silva Freitas - CPF n. 816.958.372-15, Marcela de Oliveira Gaia - CPF n. 763.221.142-04, Aurijean Ferreira Barros - CPF n. 790.595.462-53, Nathallye Marie Selhorst Aguiar - CPF n. 940.085.822-15, Osmar Ferreira da Silva - CPF n. 035.660.725-91, Elvandro Ribeiro da Silva - CPF n. 659.492.182-72, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Inspeção Especial - apuração quanto à obediência pelo Poder Executivo Estadual, aos preceitos legais no que toca aos gastos com publicidade
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

15 - Processo n. 05933/17 (Processo de origem de 01188/99) - Recurso de Revisão

Recorrente: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44
 Assunto: Interpõe Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01188/99/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Advogado: Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219
 Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01018/17 – Auditoria

Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, Edler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20, José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo-e n. 03106/17 – Auditoria

Responsáveis: Carlos Cêzar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo-e n. 03099/17 – Auditoria

Responsáveis: Jailton Lopes da Silva - CPF n. 294.648.202-25, Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

19 - Processo-e n. 03108/17 – Auditoria

Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Luiz Carlos Dala Costa - CPF n. 753.680.802-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

20 - Processo-e n. 03146/17 – Auditoria

Responsáveis: Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

21 - Processo-e n. 01453/17 – Auditoria

Responsáveis: Norma Teclania Saraiva Barros - CPF n. 004.710.797-90, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, João Higor Claves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

22 - Processo-e n. 01947/17 – Auditoria

Responsáveis: Evandro Antônio de Souza - CPF n. 773.656.152-49, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

23 - Processo-e n. 02824/17 – Edital de Licitação

Interessado: Multi Limpe Limpeza E Dedetização Ltda - CNPJ n. 12.245.473/0001-38

Responsáveis: Jacintonio Costa Pereira - CPF n. 088.785.951-87, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Rosani Terezinha Pires Da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Rosimeire de Almeida Silva Naitzke - CPF n. 950.012.202-20

Assunto: Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresas especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

24 - Processo n. 06370/17 (Processo de origem n. 03700/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 03700/12.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

25 - Processo n. 06495/17 (Processo de origem n. 03700/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3700/12.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

26 - Processo-e n. 01838/16 – Representação

Interessado: Princesa Tur Ltda-Me - CNPJ n. 10.565.211/0001-25

Responsáveis: Juliana Pereira da Silva - CPF n. 000.920.762-70, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Marta Regina de Oliveira - CPF n. 710.032.402-59, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Cláudia Márcia Maximiano - CPF n. 624.534.402-68, Sandra Rosa Soares - CPF n. 737.326.212-00, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Ademir Emanoel Moreira - CPF n. 415.986.361-20,

Valdinei Adriano Gonçalves - CPF n. 668.044.182-04, Elson Leite Monteiro Oliveira - CPF n. 900.161.302-00, Gilson Policarpo dos Santos - CPF n. 565.116.122-87, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Vanessa Felizardo Dettman - CPF n. 021.150.462-93

Assunto: Representação - Concorrência Pública n. 06/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

27 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

28 - Processo-e n. 01817/17 – Prestação de Contas

Apensos: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Rita Ferreira Lima - CPF n. 593.228.372-68, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235,

Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

29 - Processo n. 02500/17 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno. Referente ao Processo n. 02759/2007/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

30 - Processo n. 00544/13 – Representação

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87,

Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68,

Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, César Augusto Vieira - CPF n. [430.254.390-68](#)

Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

31 - Processo n. 00094/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91.

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

32 - Processo n. 00091/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor E Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Jailson Viana De Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. ao repasse e prestação de contas de recursos via convênio 086/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

33 - Processo-e n. 01001/17 – Auditoria

Responsáveis: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 13 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299